Sarzedo, 12 de Abril de 2007.

MENSAGEM Nº 05/2007.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a vossa excelência para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que regulamenta obrigações definidas como de pequeno valor.

Como regra, a Constituição Federal estabelece que as quitações de obrigações impostas por sentença ou acórdão às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal devem ser realizadas em observância à ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos orçamentários.

Existe, no entanto, exceção prevista no próprio texto da Carta República, nos §§ 3º e 5º do art. 100:

> *"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."***

Recebemos dia 12/04/07
Assinatura

De referidos parágrafos se extrai que, disciplinando a legislação infraconstitucional a definição de "obrigação de pequeno valor", viabiliza-se a exigência de dívidas judiciais em face do Poder Público à margem do regime de precatórios.

Também se infere de tais dispositivos que o poder constituinte outorgou à cada umas das unidades federativas a prerrogativa político-normativa de delinear, de acordo com suas realidades financeiras e orçamentárias, um limite quantitativo próprio para pagamentos diretos a credores judiciais.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, acrescentou-se o art. 87 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que "*para* ***efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal*** *e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* ***serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a (...) trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.***"

Desde então, todos os débitos municipais derivados de sentenças judiciais cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos independem de solicitação de expedição de precatório para o efetivo pagamento, devendo ser efetuada a quitação imediatamente à determinação pelo juízo exeqüente.

Sob esse enfoque, cumpre destacar que o valor então em vigor pelos ADCT – até 30 (trinta) salários mínimos – para pagamento direto tem se apresentado por demais excessivo aos cofres municipais, penalizando toda programação de execução orçamentária, máxime em virtude de recorrentes decisões judiciais determinando abruptamente o seqüestro nas contas financeiras de verbas necessárias para o pagamento de execuções inferiores a tal montante.

Além disso, é grande volume de demandas envolvendo a Fazenda Pública de Sarzedo em valor inferior a 30 salários mínimos, razão pela qual, na prática, inúmeros débitos judiciais têm sido pagos independentemente da expedição de precatórios, situação insustentável sob o prisma financeiro e de organização orçamentária.

Diante dessa perspectiva, é imperioso e urgente que o Município de Sarzedo edite lei fixando o valor para pagamentos de obrigações tidas como de pequeno valor, pautando-se na realidade financeira e orçamentária local.

É importante ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.868-5, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/2004 definiu como plena a atuação legislativa do Município quanto à matéria aqui discutida, enfatizando que "***o legislador constituinte quis deixar claro ao Estado a possibilidade de fazer uma avaliação de suas forças financeiras"***, razão pela qual o mesmo ***"tem toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias***", o que implica até mesmo "***possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT***".

Por tal razão é que se pretende a redução legal do valor dos débitos judiciais definidos como de pequeno valor perante o Município de Sarzedo, em patamar inferior ao estabelecido pelos ADCT, esperando-se com isso a desoneração das finanças municipais.

Ademais, ao se submeter condenações de maior monta ao regime de precatório, oportuniza-se toda uma anterior programação e organização orçamentária para pagamento de débitos, sem que haja, por outro lado, comprometimento de metas governamentais.

Desta forma, tratando-se de matéria indispensável para garantir o equilíbrio financeiro do Município é que apresento este projeto de Lei, solicitando seja dado ao mesmo tramitação em regime de urgência.

Valemo-nos, então, do ensejo, para manifestar, a Vossa Excelência e aos Senhores Edis, a nossa profunda estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wilson Ramos de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI N.º 12/07

"Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de Sarzedo, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de transito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado no processo de origem, atualizado e acrescidos, conforme o caso, de juros de mora e/ou compensatórios até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios fixados judicialmente também integrarão o cálculo do valor da obrigação para os fins do disposto no "caput".

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Recebemos dia 12/04/07

Assinatura

Parágrafo único - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de Abril de 2007.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, tomada de Contas e redação final ao projeto de lei n. 012/2007 que "define as obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências"

1. RELATORIO

Aos 12 dias do mês de abril de 2007, foi apresentado, durante a realização da reunião ordinária, o projeto em epígrafe, que vem quantificar, no âmbito municipal, o valor das chamadas obrigações de pequeno valor, para fins de execução contra a Fazenda Pública.

Protocolizado com pedido de urgência, passo a fundamentação sucinta do presente voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise, encontra-se, sem questionamentos, na seara da competência privativa do ente federativo municipal. A forma de lei ordinária e a iniciativa do chefe do executivo são perfeitas, uma vez que as matérias suscetíveis de lei complementar estão elencadas nos diplomas normativos de forma exaustiva, e, noutro giro, a questão refere-se diretamente ao planejamento orçamentário, cuja curadoria é atribuição indelegável do prefeito municipal.

No mérito, temos de gizar que a limitação proposta de cinco salários mínimos, ou seja, R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) para fins de pagamentos diretos pela fazenda municipal está razoavelmente fixada nos contornos da pequenez e fragilidade das disposições orçamentárias.

Nos termos da imposição constitucional, hoje, os pagamentos imediatos são obrigatórios até o montante de R$ R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), valor, por si, irreal sobre as condições financeiras do município de Sarzedo.

O embasamento da limitação indicada recebe suporte constitucional e do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesta ordem o art. 100, §5º da CR/88 é claro ao disciplinar que "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no §3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público". No mesmo passo, o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.868-5, explicitou o entendimento de que o ente federado no

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

adimplemento do limite do art. 100, §5º, tem toda a liberdade para fixação de valores inferiores ao imposto pela regra provisória do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, registro que a proposta possui justificativa plausível e embasamento legal e jurisprudencial suficiente, homologando-se,por completo, a requisição de urgência na tramitação legislativa, face a informação da existência de inúmeras ações em desfavor do município quantificadas no valor de até 30 salários mínimos.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão por 03 votos favoráveis, aprova o projeto de lei n. 012/2007, de autoria do executivo municipal, recomendando ao plenário o mesmo trilhar.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007

Julio Cezar Gomes – Presidente

Gilmar Cordeiro da Silva – Relator

Expedito João Bernardo - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 07/2007

"Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, Decreta:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de Sarzedo, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de transito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "*caput*", o total apurado no processo de origem, atualizado e acrescidos, conforme o caso, de juros de mora e/ou compensatórios até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios fixados judicialmente também integrarão o cálculo do valor da obrigação para os fins do disposto no "caput".

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo único - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de Abril de 2007.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

LEI Nº 328/2007

"Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de Sarzedo, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de transito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "*caput*", o total apurado no processo de origem, atualizado e acrescidos, conforme o caso, de juros de mora e/ou compensatórios até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios fixados judicialmente também integrarão o cálculo do valor da obrigação para os fins do disposto no "caput".

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Parágrafo único - É facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 23 de abril de 2007.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Assessor Jurídico
OAB/MG 79.458